



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

TERMO DE RECOMENDAÇÃO N.º 06/2026/1ª PRODEMA

Procedimento administrativo de autos n.º 08192.176673/2025-06

Assunto: Proteção da fauna silvestre. Mortalidade de aves decorrente de colisões contra superfícies transparentes e reflexivas. Edificações envidraçadas. Dever constitucional de prevenção. Biodiversidade urbana. Atualização dos padrões de engenharia e arquitetura pública. Exercício do dever de sustentabilidade nas contratações públicas (Lei nº 14.133/2021). Ausência de regulamentação distrital específica. Adoção de critérios técnicos em edificações públicas, obras, reformas, projetos, contratações e procedimentos ambientais. Elaboração de diretrizes distritais para edificações amigáveis à avifauna.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, representada pela Promotora de Justiça abaixo subscrita, no exercício das atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129, incisos II e III da Constituição Federal; pelos arts. 5º, inciso III, alínea “d”, 6º, incisos VII, “b” e “d”, XIV e XX, e 151 da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF e Portaria nº 089/2025 [19960451]);



CONSIDERANDO que o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal e a Lei nº 6.938/1981 impõem ao Poder Público o dever de proteger a fauna silvestre e aplicar os princípios da prevenção e precaução contra causas evitáveis de mortalidade de animais em razão do choque em edificações envidraçadas.;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), em seu art. 2º, inciso I, estabelece o direito a cidades sustentáveis e impõe ao Distrito Federal o dever de planejar o desenvolvimento urbano de modo a evitar e corrigir os efeitos negativos das edificações sobre o meio ambiente;

CONSIDERANDO que a proteção da fauna urbana é componente indissociável da função social da cidade e da propriedade, conforme as diretrizes da Política Nacional de Biodiversidade (Decreto nº 4.339/2002) e os compromissos assumidos pelo Brasil na Agenda 2030 (ODS 11 e 15) e na Nova Agenda Urbana (Habitat III) que determinam a integração da biodiversidade no planejamento urbano e a promoção de infraestruturas resilientes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 5º e 11, inciso IV, eleva a sustentabilidade ambiental ao *status* de princípio e objetivo fundamental das contratações públicas, exigindo que a Administração Pública selecione soluções que minimizem impactos ambientais negativos;

CONSIDERANDO a necessidade de superação do modelo de urbanismo puramente estético em favor de um urbanismo inclusivo e resiliente, que incorpore soluções baseadas na natureza e infraestruturas verdes capazes de mitigar os riscos de colisões de aves em centros urbanos;

CONSIDERANDO que a modernização das cidades exige a atualização constante dos padrões de engenharia e arquitetura pública para que o uso de novas tecnologias e



materiais (como vidros de alta refletância) não resulte em retrocesso ambiental ou crueldade contra animais;

CONSIDERANDO que a Administração Pública distrital reconheceu que os atuais conjuntos normativos de uso e ocupação do solo e o Código de Edificações do DF são silentes quanto à proteção da avifauna e quanto às medidas de mitigação dos impactos de fachadas envidraçadas sobre a fauna;

CONSIDERANDO que a Recomendação é instrumento de natureza preventiva e resolutiva destinado a alertar formalmente o administrador público sobre a existência de falhas ou omissões administrativas, estabelecendo balizas técnicas de conduta e conferindo ciência inequívoca sobre o dever de agir para cessar ou prevenir danos ambientais;

CONSIDERANDO que a ciência formal conferida por este instrumento impede a futura alegação de desconhecimento do dano ambiental e afasta a escusa de ausência de normas específicas como justificativa para o inadimplemento do dever constitucional de proteção à fauna, sujeitando o administrador público a eventuais medidas judiciais e à responsabilização pessoal em caso de omissão injustificada;

CONSIDERANDO que Brasília abriga expressiva diversidade de aves do Cerrado e que superfícies de vidro reflexivas atuam como armadilhas visuais fatais ao reproduzirem o céu e a vegetação, sendo tecnicamente necessária a adoção de medidas de mitigação como vidros serigrafados, películas, brises e controle luminoso;

RESOLVE RECOMENDAR

ao Governo do Distrito Federal, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação, à Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, ao Instituto Brasília Ambiental, à NOVACAP, à CODHAB/DF, à TERRACAP e aos demais órgãos e entidades distritais competentes que, no âmbito de suas atribuições, adotem as seguintes providências:



I) Apresentem, no prazo de cento e oitenta dias, instrumento interinstitucional destinado a regulamentar de forma definitiva o dever de proteção à avifauna do Distrito Federal, suprimindo a lacuna normativa e técnica identificada, o qual deverá contemplar, obrigatoriamente:

- a) A atualização dos padrões de arquitetura e engenharia pública e dos cadernos de especificações técnicas do GDF, para incorporar, como requisito de sustentabilidade (Lei nº 14.133/2021), a avaliação do risco de colisão de aves em novos projetos e reformas;
- b) A obrigatoriedade de memoriais técnicos justificando a transparência e refletância das superfícies, com a adoção de parâmetros científicos consolidados de mitigação de risco de colisão como tratamentos externos, padrões visuais 5x10 cm, brises e redução de refletância entre outros;
- c) Diretrizes para a eliminação da poluição luminosa noturna nas edificações públicas, visando prevenir a desorientação da avifauna em alinhamento com a Nova Agenda Urbana;
- d) Protocolos de registro e monitoramento de colisões nas sedes administrativas atuais, servindo como base diagnóstica para a mitigação de pontos críticos identificados;
- e) Normas de compatibilização patrimonial, assegurando que as intervenções em bens protegidos sejam previamente analisadas pelos órgãos de preservação e priorizem soluções integradas;
- f) Veto ao uso de adesivos isolados ou silhuetas esparsas de aves de rapina como medida de mitigação, ante a ausência de eficácia científica comprovada.

Anote-se que a presente Recomendação produz os seguintes efeitos:

- (a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo o seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PRIMEIRA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO CULTURAL

- (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado;
- (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e
- (d) constituir-se elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Brasília, 14 de agosto de 2026.

Cristina Rasia Montenegro

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por CRISTINA RASIA MONTENEGRO, PROMOTOR DE JUSTIÇA em 14/08/2026, às 19:25.



Para verificar a autenticidade deste documento acesse o site <https://www.mpdft.mp.br/autenticardocumento> e informe o identificador 22669305 e o código de controle D251D7B.